

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.011399-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : MARIA GIACOBBO SIGNORELLI
ADVOGADO : Rogerio de Bortoli Keller e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA DO SUL/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECADÊNCIA. CANCELAMENTO INDEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INSS tem o prazo decadencial de cinco anos, nos casos de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 10.839/2004, para exercer o direito de revisar seus atos, com exceção dos casos de fraude, o que não se verificando, enseja nova valoração de prova, incabível após transcorrido esse prazo.
2. Devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do seu cancelamento na via administrativa.
3. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do ajuizamento da ação, nos limites do pedido.
4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, com ressalva de fundamentação manifestada pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2005.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.011399-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : MARIA GIACOBBO SIGNORELLI
ADVOGADO : Rogerio de Bortoli Keller e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA DO SUL/RS

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a) restabelecer a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde o cancelamento na via administrativa;
- b) adimplir as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M desde a data da efetiva suspensão do benefício na esfera administrativa, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação;
- c) arcar com as custas processuais por metade e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Sustenta a Autarquia Previdenciária, em suas razões, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, uma vez que ausente início de prova material e diante da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a requerente morava em Santa Bárbara do Sul, que dista 150 km de Colorado, local onde diz ter exercido atividade rural, pelo que é impossível que tenha exercido atividade em regime de economia familiar nos últimos anos que antecederam o encaminhamento do benefício. Alega, ainda, que os depoimentos prestados pelas testemunhas são totalmente contraditórios, insuficientes para demonstrar a atividade rural da autora. Sendo mantida a decisão *a quo*, requer que a correção monetária das parcelas vencidas seja calculada a partir do ajuizamento da ação e que não seja aplicado o IGP-M porque não é indexador oficial.

A parte autora recorre adesivamente, postulando que a verba honorária seja arbitrada em 10% sobre o valor apurado da condenação e os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso adesivo, o qual foi provido por este Tribunal, em 25-03-2003.

Com as contra-razões e com parecer do Ministério Público, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal João Batista Pinto Silveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.011399-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : MARIA GIACOBBO SIGNORELLI
ADVOGADO : Rogerio de Bortoli Keller e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA DO SUL/RS

VOTO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois proferida quando em vigor a disciplina contida na MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a qual estendeu às Autarquias a aplicação do disposto no art. 475, *caput*, e inciso II, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido à segurada nascida em 15-10-1938 (fl.17) a contar do requerimento administrativo, efetivado em 22 de dezembro de 1993 (fl.42), tendo sido expedida, à parte autora, carta de notificação do procedimento administrativo de revisão do benefício na data de 19-05-1999, em razão de constatação de irregularidade na concessão do benefício por não ter comprovado o exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo (fl. 54), tendo sido cancelado em 01 de setembro de 1999 (informação colhida do *site* da Previdência Social).

Impende, desse modo, o enfrentamento da questão relativa à possibilidade de a administração revisar seus atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos administrados, depois do decurso do prazo decadencial.

Inicialmente sustentava que a questão sob exame, encontrava-se regulada pelo art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 (CLPS): *O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 anos (cinco) anos de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo, o qual dava amparo legal a que se vedasse a revisão, após a fluência do prazo ali estipulado, até a entrada em vigor do art. 54 da Lei 9.784/99, que manteve tal orientação.*

Isso porque a Lei 8.212/91, que passou a dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, determinando, na redação original do art. 69, que o INSS deveria iniciar, a partir de 60 dias, e concluir, no prazo de até 2 anos, a contar da data de publicação da Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes, redação posteriormente alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo que *o Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, não tratou especificamente da prescrição, criando nova normatização integral ou incompatível com a legislação anterior. Assim concluía, tendo-se em conta o disposto em seu art. 156 – revogam-se as disposições em contrário – como o art. 207 da CLPS não dispunha de forma contrária a qualquer inovação ali introduzida, claro ficou que não foi revogado, a teor do art. 2º, § 1º, da LICC.*

Posteriormente, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, acerca dos casos de anulação dos atos administrativos, como já afirmado, dispôs de forma idêntica, *ipsis literis*:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Inteiro Teor (633678)

Desse modo, observa-se, a orientação quanto à fluência do prazo de cinco anos para a Autarquia Previdenciária revisar seus atos nunca foi afastada e restou confirmada pela Lei nº 9.784/99, perenizando a garantia decadencial do segurado em não ter revista a benesse usufruída após cinco anos de sua concessão, quando não verificada hipótese de fraude.

Com a edição da Lei 10.839, de 05-02-04, publicada em 06-02-04, manteve-se a imposição de prazo decadencial para a Administração, o qual foi apenas ampliado:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 103-A. O direito de a Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário. (redação dada pela MP 242, de 24-03-05)

No que pertine à decadência para a Administração, relevante transcrever comentário ao art. 103-A da Lei 8.213/91, p. 307, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", autores: Daniel machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 4ª Edição:

O dispositivo em questão tem por escopo a criação de um prazo decadencial para a administração, uma vez que o art. 103 trata da decadência para o segurado. A regra tem o mérito de prever para a administração prazo idêntico ao concedido para o segurado, caso queira rever o benefício já concedido ou seus critérios. Decorrido o prazo legal, pacífica-se a relação não podendo mais a administração revisar o ato, a não ser que o tenha agido com má-fé, de modo que fica ressalvada a possibilidade de revisão, por exemplo, se o benefício decorrer de fraude.

Em princípio, o dispositivo não tem caráter retroativo, mas vale lembrar que a jurisprudência vem se inclinando pela retroatividade de dispositivo análogo previsto na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, art. 54).

No que respeita ao efetivo cancelamento do benefício, vale lembrar que, por se constituir medida extremada, desestabilizadora de situação jurídica já consolidada e operante ao longo do tempo, somente pode ser realizado mediante prova robusta da ocorrência de fraude na concessão, ou seja, na verificação da má-fé do segurado, consistente em ludibriar a administração pública para que essa lhe conceda determinado benefício, ao qual, caso consideradas as circunstâncias fáticas omitidas ou dissimuladas, na realidade, não faria jus.

Por outro lado, ainda que se entenda que anteriormente à previsão introduzida pela Lei 9.784/99, inexistisse norma infraconstitucional prevendo prazo decadencial para a Administração, há de se ter em mente o princípio constitucional da segurança jurídica.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do STF:

Mandado de Segurança 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1.988.

Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação, no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado, e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). (MS 24.268-0, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DIU 17-9-2004)

Mandado de segurança 2 Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público Regularização de admissões 3 Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento, da INFRAERO, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (MS 22.357-0, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 05-11-2004, grifei)

Oportuno, transcrever-se trechos constantes da obra "Cadernos de Direito Público", in Revista da PGE/RS nº 57 Supl., de dezembro de 2003, por Almiro do Couto e Silva, pp. 67-8 e 72-4 (O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99):

55. A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de cinco anos fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9.784/99 começou a vigor, até porque a

atribuição de eficácia retroativa à norma legal instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos.

Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9.784/99 e é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídica.

Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança. Ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o STF no MS 223357/DF. Anteriormente à Lei nº 9.784/99, para os que não reconheciam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que em alguns casos era decadencial, como sucedia por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo), para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo má-fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a Administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deu a medida do que seria "prazo razoável" para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no balancing test entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com a exercício do seu poder – (que para nós é um poder–dever) – de autotutela.

56. Entenda-se bem: não se está postulando a atribuição de eficácia retroativa ao prazo do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União. O que estamos afirmando é que essa lei, ao instituir prazo de decadência do direito à invalidação, em regra inspirada no Princípio da segurança jurídica, introduziu no nosso sistema jurídico parâmetro indicador do lapso de tempo que associado a outras circunstâncias, como a boa fé dos destinatários do ato administrativo, estaria a recomendar, após o seu transcurso, a manutenção de ato administrativo inválido.

Contudo, nas hipóteses anteriores ao início da vigência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, diante do caso concreto, da situação fática objetivamente considerada e da ponderação dos princípios da legalidade e da proteção à confiança poderá o aplicador desses princípios entender que, malgrado o transcurso de cinco anos, não seria a confiança do destinatário digna de proteção, em virtude da intercorrência de outros fatores, que não se relacionam com a boa fé dos destinatários mas sim, digamos, com o interesse social ou com a relevância de valores jurídicos feridos, entendendo, em conclusão, que o princípio a ser aplicado seria o da legalidade e não o da segurança jurídica.

Cogitando-se, porém da aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, já se viu que não há essa ponderação de princípios (que já foi feita pelo legislador), incumbindo ao aplicador tão-somente subsumir a situação fática na regra jurídica – ou o suporte fático real no suporte fático legal – tirando daí a consequência jurídica, que será a ocorrência, ou não, da decadência do direito à invalidação.

Inteiro Teor (633678)

Aliás, é assim que se procede em outros países, onde – diferentemente do que se passa na França, na Alemanha, em Portugal e, agora no Brasil – o ordenamento jurídico não tem norma que fixe prazo de decadência do direito da Administração Pública de anular seus próprios atos.

57–64.

omissis

65. *Das reflexões que foram desenvolvidas, tiram-se algumas conclusões principais, as quais podem ser assim arrumadas:*

(A) O princípio da segurança jurídica entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela Administração Pública dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Com princípio de natureza constitucional aplica-se à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades que integram as respectivas Administrações Indiretas.

(B) No plano da União Federal, a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), no seu art. 54, consigna regra, inspirada no princípio da segurança jurídica que fixa em cinco anos o prazo decadencial para a Administração Pública exercer o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé dos beneficiários. Tratando-se de regra, a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica já foi feita pelo legislador, competindo ao aplicador apenas verificar se os pressupostos que integram o preceito estão, ou não, concretamente verificados.

*(C) O prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99 é de natureza decadencial e não prescricional. Sendo assim, não é ele, em princípio, suscetível de interrupção ou de suspensão. Apenas quanto aos atos nulos – não na acepção que dá a esse qualificativo a doutrina do Direito Privado, mas na conceituação que lhe empresta o Direito Administrativo dos países europeus mais avançados e o Direito Administrativo da União Européia e que de algum modo, também já encontramos incipientemente esboçada na Lei da Ação Popular – apenas quanto aos atos nulos não haveria falar em decadência ou em prescrição, uma vez que incumbe ao juiz decretar-lhes de ofício a invalidade. Note-se, porém, que nulos apenas serão aqueles atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agridem em grau superlativo a ordem jurídica, tal como transparece nos exemplos da licença de funcionamento de uma casa de prostituição infantil ou da aposentadoria, como servidor público, de quem nunca foi servidor público. Não é a hierarquia da norma ferida que, por si só, implica a nulidade. como mostra o acórdão do STF no MS 22357/DF, que aplicou o princípio da segurança jurídica para manter atos administrativos contrários à Constituição. A grande maioria dos atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, não é, pois, composta por atos administrativos **nulos**, mas sim por atos administrativos simplesmente **anuláveis**, estando o direito a pleitear-lhe a anulação sujeito, portanto, à decadência.*

(D) A boa fé que é exigida para a aplicação do princípio da segurança jurídica ou pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99 é a dos destinatários do ato administrativo. Não está em questão a má-fé da Administração Pública ou das autoridades administrativas a menos que estas sejam também destinatárias das medidas ilegais que editaram em seu próprio proveito.

(E)

omissis.

(F) Para as situações que se constituíram antes da vigência da Lei nº 9.784/99 não é possível estender-lhe o preceito do art. 54 dessa Lei. A esses casos o que se aplica é o princípio da segurança jurídica devidamente sopesado, nessas hipóteses com outros princípios constitucionais, notadamente com o princípio da legalidade. (..)

A esse respeito, também já se manifestou a Terceira Seção deste Tribunal quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1999.04.01.095604-5/RS (DJU 12-07-2002), relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, consoante se infere da ementa ora transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL.

1. Não pode a Administração ou mesmo o Poder Judiciário invalidar o ato administrativo, perfeito e acabado, que averbou o período de atividade rural do segurado em regime de economia familiar a contar dos 12 anos de idade antes do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sem que para tanto haja uma nulidade flagrante.

2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade que opera não só a favor da Administração como também contra ela. Incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o direito de computar como tempo de serviço, para fins de benefício previdenciário, o período anterior à data em que completou 14 anos de idade, não pode ser excluído ou alterado unilateralmente pela Administração, sem o devido processo legal.

3. Inexistindo vício ou ilegalidade capaz de fulminar o ato que reconheceu o cômputo do tempo de serviço, a coisa julgada administrativa deve ser assegurada, até porque, esse instituto é resguardado pelo núcleo permanente da Constituição Federal justamente para preservar a segurança jurídica.

*4. Embargos
infringentes
providos.*

Assim, seja baseado no entendimento de que a disposição contida no art. 207 da CLPS não foi revogado, seja pela adoção da tese ora esposada, é de se admitir que sempre esteve presente para a Administração o prazo decadencial para revisão dos atos eivados de nulidade (anuláveis).

No caso concreto, consoante se observa, a irregularidade indicada pelo Instituto Previdenciário e que culminou por considerar indevida a aposentadoria apóia-se no fato de que a parte autora não demonstrou sua condição de trabalhadora rural no período de carência. Observe-se que não foi apontada fraude no procedimento concessório e, tampouco, há qualquer indício de que a parte autora tenha agido de má-fé, apresentando declaração ou provas falsas.

Dessa forma, resta claro que o cancelamento do benefício considerado indevido se deu com base em nova valoração da prova, uma vez que à época da concessão, entendeu a Autarquia pelo preenchimento dos requisitos necessários à outorga da aposentadoria **por idade rural**, não se admitindo que, decorridos mais de cinco anos, pretenda o INSS reinterpretar a prova apresentada naquele procedimento administrativo, em flagrante desrespeito à coisa julgada administrativa e à segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração.

Assim, inadmissível a atitude do INSS em cancelar a aposentadoria **por idade rural**, com base em nova valoração da prova, tendo já decorrido o prazo decadencial, sobretudo por não restar demonstrada a existência de fraude ou má-fé quando do requerimento administrativo do benefício.

Inteiro Teor (633678)

Nessa esteira, tendo, no caso em análise, já transcorrido o prazo decadencial, deve a aposentadoria rural por idade ser restabelecida, desde a data do cancelamento do benefício, em 01-09-1999.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, a partir de maio/96, pelo IGP-DI (MPs n°s 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei n° 9.711/98), incidindo a partir do ajuizamento da ação, nos termos do pedido formulado na exordial (fl.10).

Incidirão, ainda, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Com relação aos honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia, deve ser reformada a decisão singular para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC n° 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, seção I, p. 220).

No que se refere às custas processuais, cabe ao INSS o pagamento de apenas metade do valor a ele correspondente, por força do Enunciado da Súmula n° 20 desta Corte c/c o da Súmula n° 02 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Frente ao exposto, consoante fundamentação precedente, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para que a correção monetária seja pelo IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar a verba honorária sobre 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para que os juros de mora sejam de 1% ao mês, a partir da citação.

É o voto.

Des. Federal João Batista Pinto Silveira
Relator